AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087304 - MS(2025/0370394-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANO JHEYMS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155 ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em investigação de organização criminosa.
2. No recurso, a defesa sustenta: (i) nulidade da busca e apreensão por configurar-se fishing expedition, com violação aos arts. 240 e 386, II, do CPP; (ii) inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), notadamente culpabilidade e circunstâncias do crime; e (iii) desproporcionalidade do montante de exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer nulidade do mandado e do cumprimento da busca e apreensão, sob alegação de fishing expedition, à luz dos arts. 240 e 386, II, do CPP, diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e do óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se são idôneos os fundamentos utilizados para a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime (art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006) , em razão da prática do delito durante liberdade provisória e execução de pena, bem como da quantidade e natureza da droga apreendida; e (iii) saber se o montante de exasperação da pena-base foi desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54946144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 4f883a12-1ce8-4aea-9aa2-abf715177e05

4. O recurso especial é julgado com base nas premissas fáticas constantes das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, não sendo possível, na via do especial, substituir tais premissas por versões fáticas extraídas exclusivamente das razões recursais, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. O Tribunal de Justiça consignou que a busca e apreensão foi previamente autorizada em decisão judicial fundamentada, lastreada em investigações da operação "Pégasus", que identificaram o agravante como integrante de organização criminosa e responsável pelo "Paiol", com endereços, suspeito e objetos claramente delimitados (armas e drogas), afastando o caráter especulativo da diligência e a tese de *fishing expedition*.
6. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de mandado de busca e apreensão regularmente fundamentado, com objetivos claros e ausência de fishing expedition, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A vetorial da culpabilidade foi negativada porque o agravante praticou o crime de tráfico de drogas enquanto se encontrava em liberdade provisória e em cumprimento de pena por delitos da mesma natureza, circunstância concreta que evidencia maior reprovabilidade da conduta e extrapola o tipo penal, sendo idônea a valoração negativa segundo a jurisprudência desta Corte.
8. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (363,88g de pasta-base de cocaína), sendo legítimo o uso dessa vetorial para exasperar a pena-base.
9. A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, utilizada pelo juízo de primeiro grau, é admitida pela jurisprudência desta Corte como parâmetro proporcional de exasperação, inexistindo direito subjetivo à aplicação do percentual de 1/10.
10. Conforme tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 2.058.970/MG) e no EREsp n. 1.826.799/RS, é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, não se admitindo aumento ou manutenção do mesmo grau de exasperação sob novos fundamentos que agravem a situação do réu.
11. Observada a necessidade de reduzir proporcionalmente a pena-base, em razão do decote de uma de três circunstâncias negativas e mantida a fração de 1/8 por vetorial, a exasperação total passa a ser de 2/8 do intervalo abstrato, resultando na pena-base de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para ajustar a fração de exasperação da pena-base, fixando a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.
Tese de julgamento:

1. Afastar, em recurso especial, a conclusão das instâncias ordinárias de que a busca e apreensão domiciliar foi autorizada por decisão judicial fundamentada, com objetivos claros e sem configuração de fishing expedition, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante liberdade provisória ou cumprimento de pena, bem como das circunstâncias do crime com base na quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Em recurso exclusivo da defesa, é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, não podendo ser mantido ou ampliado o mesmo grau de exasperação sob pena de violação ao art. 617 do CPP (reformatio in pejus).
4. A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável constitui critério proporcional legítimo para a exasperação da pena-base nos delitos de tráfico de drogas, não havendo direito subjetivo à adoção da fração de 1/10.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA54946144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 4f883a12-1ce8-4aea-9aa2-abf715177e05

CPP, arts. 6º, III; 240; 386, II; 617; Súmula n. 7/STJ; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.160.500/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no HC 959.521/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 3.2.2026, DJe 13.2.2026; STJ, AgRg no REsp 1.245.028/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 2.2.2012, DJe 15.2.2012; STJ, REsp 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 28.8.2024, DJe 12.9.2024; STJ, EREsp 1.826.799/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no AREsp 2.205.410/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 6.8.2024, DJe 12.8.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA54946144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 4f883a12-1ce8-4aea-9aa2-abf715177e05

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087304 - MS(2025/0370394-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANO JHEYMS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155 ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em investigação de organização criminosa.

2. No recurso, a defesa sustenta: (i) nulidade da busca e apreensão por configurar-se fishing expedition, com violação aos arts. 240 e 386, II, do CPP; (ii) inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), notadamente culpabilidade e circunstâncias do crime; e (iii) desproporcionalidade do montante de exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer nulidade do mandado e do cumprimento da busca e apreensão, sob alegação de fishing expedition, à luz dos arts. 240 e 386, II, do CPP, diante das

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e do óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se são idôneos os fundamentos utilizados para a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime (art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006) , em razão da prática do delito durante liberdade provisória e execução de pena, bem como da quantidade e natureza da droga apreendida; e (iii) saber se o montante de exasperação da pena-base foi desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial é julgado com base nas premissas fáticas constantes das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, não sendo possível, na via do especial, substituir tais premissas por versões fáticas extraídas exclusivamente das razões recursais, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de Justiça consignou que a busca e apreensão foi previamente autorizada em decisão judicial fundamentada, lastreada em investigações da operação “Pégasus”, que identificaram o agravante como integrante de organização criminosa e responsável pelo “Paiol”, com endereços, suspeito e objetos claramente delimitados (armas e drogas), afastando o caráter especulativo da diligência e a tese de *fishing expedition*.

6. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de mandado de busca e apreensão regularmente fundamentado, com objetivos claros e ausência de fishing expedition, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A vetorial da culpabilidade foi negativada porque o agravante praticou o crime de tráfico de drogas enquanto se encontrava em liberdade provisória e em cumprimento de pena por delitos da mesma natureza, circunstância concreta que evidencia maior reprovabilidade da conduta e extrapola o tipo penal, sendo idônea a valoração negativa segundo a jurisprudência desta Corte.

8. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida (363,88g de pasta-base de cocaína), sendo legítimo o uso dessa vetorial para exasperar a pena-base.

9. A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, utilizada pelo juízo de primeiro grau, é admitida pela jurisprudência desta Corte como parâmetro proporcional de exasperação, inexistindo direito subjetivo à aplicação do percentual de 1/10.

10. Conforme tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 2.058.970/MG) e no EREsp n. 1.826.799/RS, é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, não se admitindo aumento ou manutenção do mesmo grau de exasperação sob novos fundamentos que agravem a situação do réu.

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

11. Observada a necessidade de reduzir proporcionalmente a pena-base, em razão do decote de uma de três circunstâncias negativas e mantida a fração de 1/8 por vetorial, a exasperação total passa a ser de 2/8 do intervalo abstrato, resultando na pena-base de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para ajustar a fração de exasperação da pena-base, fixando a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

Tese de julgamento:

---

1. Afastar, em recurso especial, a conclusão das instâncias ordinárias de que a busca e apreensão domiciliar foi autorizada por decisão judicial fundamentada, com objetivos claros e sem configuração de fishing expedition, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é praticado durante liberdade provisória ou cumprimento de pena, bem como das circunstâncias do crime com base na quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Em recurso exclusivo da defesa, é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, não podendo ser mantido ou ampliado o mesmo grau de exasperação sob pena de violação ao art. 617 do CPP (reformatio in pejus).
4. A fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável constitui critério proporcional legítimo para a exasperação da pena-base nos delitos de tráfico de drogas, não havendo direito subjetivo à adoção da fração de 1/10.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 6º, III; 240; 386, II; 617; Súmula n. 7/STJ; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.160.500/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJe 17.11.2025; STJ, AgRg no HC 959.521/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 3.2.2026, DJe 13.2.2026; STJ, AgRg no REsp 1.245.028/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 2.2.2012, DJe 15.2.2012; STJ, REsp 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 28.8.2024, DJe 12.9.2024; STJ, EREsp 1.826.799/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no AREsp 2.205.410/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 6.8.2024, DJe 12.8.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

Trata-se de agravo regimental de fls. 702/718 interposto por JULIANO JHEYMS GONCALVES DE LIMA em face de decisão de minha lavra de fls. 687/696 que conheceu do seu agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0004421-20.2023.8.12.0001.

A decisão agravada, em síntese, registrou: a) inadequação do recurso especial para análise de violação constitucional; b) óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão de violação aos arts. 240 e 386, II, ambos do CPP; c) inocorrência de violação ao art. 59 do CP no tocante à valoração negativa das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, conforme precedentes desta Corte; e d) ausência de prequestionamento para a tese de violação ao art. 59 do CP decorrente de desproporcionalidade do montante de exasperação da pena-base.

No presente recurso, a defesa afirma ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ para constatação de nulidade da busca e apreensão, ante a configuração de *fishing expedition*. Para tanto, invoca documentação em tese contida nos autos. Em relação ao montante de exasperação da pena-base, assevera existir prequestionamento, consoante trecho do acórdão do Tribunal de origem que colaciona, bem como reforça a necessidade de ajuste, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, reforça a inidoneidade das justificativas adotadas para a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Requer a retratação ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

Quanto ao mérito, o agravo regimental merece parcial provimento, notadamente para afastar o óbice da ausência de prequestionamento e reajustar a dosimetria da pena, consoante se verá a seguir.

No que toca à nulidade da busca e apreensão, antecipo que o recurso especial é julgado com base naquilo que constou nos atos decisórios e não naquilo que consta exclusivamente na peça do recurso especial e, exatamente por isso, reforço a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à idoneidade dos fundamentos para valoração negativa das circunstâncias judiciais, antecipo que a valoração negativa da conduta social já foi afastada desde a origem, bem como que os demais fundamentos encontram amparo na jurisprudência desta Corte.

Destarte, segue a análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

Sobre a violação aos arts. 240 e 386, II, ambos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL rechaçou a nulidade nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"**Inconformado, interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão, eis que o ilícito encontrado durante o cumprimento da busca e apreensão, sequer teve relação com a suposta desconfiança da autoridade policial, tanto que o apelante era apontado como ter em sua residência um depósito de armas.** Inclusive, na data de 06/02/2025, houve a restituição do aparelho celular de Juliano, sendo que não foram localizados indícios da participação do apelado no paiol, nem sequer provas acerca da suposta traficância.*
>
> ***Constata-se que foi autorizada legalmente a busca e apreensão nos endereços do apelante, sendo que na operação denominada "Pégasus", foi identificado que integraria organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, sendo que seria o responsável pelo "Paiol" (armazenar armas para a facção criminosa).***
>
> ***Registre-se que a busca e apreensão tinha objetivo claro**, ou seja, o alvo era o apelante e a intenção era localizar objetos - arma e drogas - utilizadas pela organização criminosa, **não havendo falar, portanto, em fishing expedition.***
>
> *Ademais, segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios. (STJ. AgRg no HC 861941/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. T5. D Je 11.12.2023).*
>
> *Aliás, adoto como razões complementares de decidir o bem lançado parecer da PGJ*
>
> > *Voltando ao caso em exame, há que se registrar que a ação policial não profanou a regra constitucional da inviolabilidade de domicilio, bem como não há como reconhecer que abordagem deu-se mediante caráter especulativo, mas ao contrário, o que se vê é que **houve uma decisão prévia que determinou a busca e apreensão em endereços do apelante, sendo que tal determinação amparou-se em diversos elementos indiciários de prática do crime de tráfico de drogas.***
> >
> > ***Colhe-se do caderno processual que durante investigações da Polícia Federal na operação denominada "Pégasus", identificou-se que Juliano Jheyms integraria organização criminosa voltada para a traficância, sendo responsável pelo "Paiol", ou seja, por armazenar armas utilizadas pela facção. Então a autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão, acostando***

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

ao pleito registros telefônicos e resultados de diligências prévias que indicavam dois imóveis que seriam utilizados pela facção.

Ante o material apresentado, a medida cautelar que foi deferida (autos n. 0835505-69.2024.8.12.0001) e vale dizer que a decisão que está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos constantes do Procedimento Investigatório Criminal.

Tem-se, pois, que a busca e apreensão tinha objetivos claramente delimitados, relacionados com um crime específico (associação para o tráfico), com um suspeito identificado e com objetos determinados (arma e drogas).

Com efeito, durante o cumprimento dos mandados, a equipe da polícia judiciária encontrou no endereço de Juliano Jheyms 350 g (trezentos e cinquenta gramas) de pasta-base, então, deu-se o flagrante.

Não se trata, portanto, de fishing expedition, como alega a defesa, *pois, como já pontuado, tal figura ocorre quando autoridades realizam diligências prospectivas genéricas, sem alvos específicos, na esperança de encontrar elementos incriminadores, o que não é a situação posta,* ***mas ao contrário, o alvo da operação era o apelante e a intenção era identificar armas e drogas pertences a facção criminosa nos endereços previamente identificados.***

Urge pontuar que o resultado da busca confirmou a indispensabilidade da medida e a convergência dos indícios preliminares, tendo sido apreendida substâncias entorpecentes em poder de Juliano Jheyms. Neste cenário, não há que falar em nulidade da busca ou das provas que dela decorrem, na medida que o Estado não pode quedar-se inerte ao tomar conhecimento de suposta prática de crime.

Aqui, de grande valia a lição de Renato Brasileiro sobre a descoberta de outros elementos de probatórios e a teoria do encontro fortuito de prova: "(...) durante o cumprimento de uma busca domiciliar, é provável que autoridade policial ou o oficial de justiça se deparem com elementos de probatórios relacionados a outros delitos, surgindo a indagação acerca da possibilidade de apreensão de tais elementos. (...) Logo, se a autoridade munida de mandado de busca e apreensão, depara-se com certa quantidade de droga no interior na residência, temos que a apreensão será considerada válida, pois, como se trata de delito de tráfico de drogas na modalidade de "guardar", espécie de crime permanente, haverá situação de flagrante delito, autorizando o ingresso no domicílio mesmo sem autorização judicial. Portanto, na hipótese de flagrante delito (v. g.,crimes permanentes), mesmo que o objeto do mandado de busca e apreensão seja distinto, será legítima a intervenção policial, a despeito da autorização para entrar na casa lhe ter sido deferida com outra finalidade. (...) Isso porque não há necessidade de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só poderia ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local.5 "

In casu, o Juízo de primeiro grau autorizou a medida de busca e apreensão no endereço da réu, nos termos do que dispõe o art. 240 do Código de Processo Penal, ante a indicação de indícios de sua participação no delito associação criminosa e da demonstração de fundadas razões aptas a autorizar a medida. De efeito, durante o cumprimento da medida, deu-se o flagrante

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

em questão, com a apreensão de substância entorpecente guardadas por Juliano Jheyms, não se verificando, assim, a existência de nulidade na busca e apreensão, não havendo falar em fishing expedition.

Chamado a decidir sobre caso similar, o Superior Tribunal de Justiça, em data recentíssima, assim pronunciou-se: "Hipótese em que a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos apresentados pela autoridade policial, os quais apontaram a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva em investigação relativa a organização criminosa especializada em roubos e furtos a instituições financeiras, bem como o local de armazenamento das armas de fogo. No curso do cumprimento da diligência, os agentes se depararam com munições, um carregador de pistola, coldres, balança e 266,7 kg de maconha. Não se caracteriza fishing expedition quando presentes indícios concretos e fundamentação idônea, sobretudo quando constatada, no cumprimento da medida, a apreensão de armas, munições, entorpecentes e outros objetos relacionados ao fato apurado6".

E mais: "As provas obtidas configuram hipótese de serendipidade (encontro fortuito de provas), permitida no ordenamento jurídico, visto que a abordagem policial foi legítima, direcionada a investigar denúncia específica de estupro de vulnerável, e as demais provas surgiram de maneira incidental, com a anuência do paciente. Não se verifica "fishing expedition", uma vez que a ação policial foi objetivamente fundamentada, com finalidade delimitada e baseada em indícios concretos. A descoberta de outros delitos ocorreu no curso legítimo da investigação inicial, sem violação dos princípios que regem a obtenção de provas7.

Outra não é a diretriz deste e. Tribunal de Justiça reconhecendo que "O fenômeno da serendipidade, ou do encontro fortuito da prova, é perfeitamente válido e aceito por nosso ordenamento jurídico, inclusive por força do artigo 6º, III, do CPP, o qual determina que a autoridade policial, ao deparar-se com prova da ocorrência de outro crime, adote providências para sua apuração, mesmo que os fatos sejam independentes e relativos a outras pessoas, estranhas à primitiva investigação, desde que autorizada judicialmente a quebra de sigilo das comunicações, podendo ser empregada como prova emprestada. Para a produção desse meio de prova a Lei não prevê nenhuma participação da defesa, sendo que a garantia do contraditório e da ampla defesa decorre do pleno acesso ao conteúdo das interceptações colhidas aleatoriamente8".

Pelas razões expostas, não se constata ilegalidade patente que justificasse a declaração da nulidade da busca e apreensão e das provas dela decorrentes e, via de consequência, não há que falar em absolvição.

Portanto, a preliminar aventada deve ser rejeitada."
(fls. 543/546)

Extrai-se do trecho acima que o mandado de busca e apreensão foi autorizado legalmente porque precedido de investigações policiais que identificaram o recorrente

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

como integrante de organização criminosa e responsável pela guarda de arma e drogas, não se tratando de *fishing expedition*. Registrou-se, ainda, que o mandado de busca e apreensão teve objetivo claro.

De fato, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cito precedente (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. DECOTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Fixação da Tese de repercussão geral n. 656 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Guarda Municipal pode realizar policiamento ostensivo comunitário, não se resumindo a sua atuação, portanto, às hipóteses de flagrante delito, tampouco de proteção do patrimônio municipal.*
>
> *2. Houve indicação de fundada suspeita para justificar a abordagem policial, uma vez que, ao avistar os agentes, a paciente, após receber uma sacola de um terceiro, tentou fugir. Ao ser abordada, foi encontrada em posse de 88 g de crack, fracionadas em 422 pedras e a quantia de R$ 1.762,65 (mil e setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).*
>
> ***2. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.***
>
> ***3. A pretensão de absolvição implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.***
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a circunstância de o crime de tráfico de drogas ter por objeto drogas de elevado potencial de causar dependência, por si só, é insuficiente para justificar o acréscimo da pena-base quando a quantidade de substância apreendida se revela pouco expressiva.*
>
> *6. No caso, deve ser reconhecida a ilegalidade do acréscimo da pena-base do crime de tráfico de drogas em razão da não relevante quantidade de droga apreendida, com o redimensionamento da pena.*
>
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para fixar as penas da paciente em 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 188 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.*

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

(REsp n. 2.160.500/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TJMS registrou o seguinte:

> *"5) No mérito, correta a negativa da circunstância judicial da culpabilidade, em razão da prática do crime quando o apelante se encontrava em liberdade provisória e em cumprimento de pena, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.*
>
> *6) Contudo, merece reparo a negativação da conduta social, pois o fundamento utilizado - sustento mediante atividade ilícita - não se relaciona ao convívio social, mas sim à atividade criminosa, não se prestando a justificar sua valoração negativa.*
>
> *7) Mantida a negativação das circunstâncias do crime, diante da quantidade de droga perniciosa apreendida (363,88 g de pasta-base de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância desse fator sobre as demais circunstâncias judiciais."* (fl. 539)

Extrai-se do trecho acima que a vetorial da culpabilidade foi valorada negativamente pelo cometimento do delito enquanto em liberdade provisória, bem como que as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente pela quantidade e natureza da droga, na forma do art. 42 da Lei de drogas.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois o cometimento do novo delito enquanto em cumprimento de pena revela maior reprovabilidade da conduta, bem como que a quantidade e natureza da droga é circunstância reprovável no caso concreto (363,88g de pasta-base de cocaína).

Para corroborar, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).*
>
> *2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena quando a valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam os limites do tipo penal, como a prática do*

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

crime enquanto o réu estava em liberdade provisória (culpabilidade), e os danos psicológicos causados à vítima (consequências do crime).

3. O acúmulo das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, foi devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem, tendo em vista as peculiaridades concretas dos crimes praticados.

4. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, à luz dos parâmetros legais aplicáveis, cabendo sua correção somente em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 959.521/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA ELEVADA. 500 G DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, no caso 500 g (quinhentos gramas) de pasta-base de cocaína (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.245.028/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2012, DJe de 15/2/2012.)

Em relação ao montante de exasperação da pena-base, verifica-se que o Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca da tese (grifos nossos):

"No mérito, buscou a redução da pena-base, a fim de que seja extirpadas as circunstâncias judiciais da conduta social e das circunstâncias do crime ou a fração de 1/10 para cada circunstância negativada.

A pena-base foi fixada nos seguintes termos:

> *A sua culpabilidade é acentuada, posto que praticou a conduta delitiva durante a liberdade provisória, por trafico (autos 0012564-37.2019 – 4ª Vara Criminal), e, durante o cumprimento de pena em execução penal, por trafico (autos 6004421-20.2020.8.12.0001 - 2ª VEP); os antecedentes serão analisados na segunda fase de aplicação da pena; sua conduta social é das mais reprováveis, posto que provê a sua subsistência com ocupação ilícita (DL 3.688/41, art. 59, in fine). A droga, associada a apreensão de petrechos destinados ao trafico - apreensão de balanças, com resquícios de droga (fls. 119/120;*

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

> *122/123 c/c fls. 311/314) (STF, HC 161.482/SP; AgRg no HC 596.077/SP; AgRg no HC 580.625/SC; AgRg no AR Esp 1.591.547/RO), evidenciam a dedicação à atividade criminosa; sua personalidade não ficou apurada nos autos; o motivo é normal a espécie; as circunstâncias são graves, posto a grande quantidade de cocaína (363,88g); as consequências são normais a espécie; que o comportamento da vítima nada influiu para o cometimento do ilícito.* ***Bem ponderadas e sopesadas estas circunstâncias, acresço a pena minima 3/8 (três oitavos) fixando-a em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e multa de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.***
>
> ***Observa-se que foram negativadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade; conduta social; e as circunstâncias do crime, sendo elevada a reprimenda base em 3 anos; 8 meses e 28 dias acima do mínimo legal****.*
>
> *[...]*
>
> ***Com efeito, extirpada a circunstância judicial da conduta social, contudo, considerando a preponderância da quantidade e natureza da droga, fixo a pena- base em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa."*** (fls. 546/549)

Tem-se no trecho acima que o sentenciante atribuiu, indistintamente, a fração de 1/8 do intervalo cominado em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. O Tribunal de origem, por seu turno, em recurso exclusivo da defesa, ao decotar uma circunstância judicial desfavorável, não efetivou o simples ajuste proporcional, optando por dar maior preponderância para a quantidade e natureza da droga, acarretando *reformatio in pejus*, o que não se admite nesta Corte.

Para corroborar, precedente julgado em sistemática de repetitivo:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.*
>
> *1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).*
>
> ***2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n. 1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.***

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

> ***3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.***
>
> *4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024) : É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.*
>
> *Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.*
>
> *5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.*
>
> *6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.*
>
> (REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Em tempo registro que a fração de 1/8 do intervalo cominado em abstrato para o delito é admitida nesta Corte, razão pela qual não há que se falar em direito do agravante pela incidência de 1/10 do referido intervalo.

Precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE. EXASPERAÇÃO DEVIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE 1/10 PARA CADA VETOR NEGATIVADO. EXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO PARA 1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - No caso, proporcional a elevação da pena base em 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas apreendidas e consoante a jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.418.792/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2023).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

(AgRg no AREsp n. 2.205.410/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

Passo ao ajuste da dosimetria.

Na primeira fase, considerando que o Tribunal de Justiça decotou uma de três circunstâncias judiciais desfavoráveis e que o sentenciante considerou o montante de 1/8 do intervalo de pena cominado em abstrato para o delito para cada vetorial, a exasperação será de 2/8 do referido intervalo, resultando em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

Na segunda fase, houve a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena da primeira.

Inalterado o regime fechado, diante das circunstâncias judiciais negativas e da reincidência.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao agravo regimental para ajustar a fração de exasperação da primeira fase da dosimetria, ficando a pena definitiva do agravante em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa

Documento eletrônico VDA54946149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/03/2026 08:53:29
Código de Controle do Documento: 8160ae41-be7f-4ed2-b600-378c0bace358

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0370394-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.087.304 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044212020238120001 00044212020238120001500 01 44212020238120001 44212020238120001500 01

EM MESA JULGADO: 10/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIANO JHEYMS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADA	:	HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
ADVOGADA	:	ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIANO JHEYMS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADA	:	HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS013155
ADVOGADA	:	ELEN CRISTINA MAGRO - MS029889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA54905923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/03/2026 13:53:21
Código de Controle do Documento: A5D06CAD-205E-4453-B89C-3BD43A8606C5